



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005998-83.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1ºs APELANTES: Gean D'Lerry Lira César e outros**

**ADVOGADO: Rogério Silva Oliveira**

**2º APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário**

**1ºs APELADOS: Os mesmos**

**2ª APELADA: PBPREV - Paraíba Previdência**

**PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA CESSAR A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA, NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, atinentes à matéria, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez

que o autor é servidor da ativa (Processo n. 2000730-32.2013.815.0000).

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- O Tribunal Pleno, ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO.** PRESCRIÇÃO. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

**APELAÇÕES CÍVEIS.** TRIBUTÁRIO. **1.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. **2.** IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. **3.** INCIDÊNCIA SOBRE DEMAIS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. **4.** NÃO CONHECIMENTO DO APELO DOS AUTORES EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA, POR TRATAR-SE DE INOVAÇÃO RECURSAL. **5.** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. **6.** INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. **7.** APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. **8.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. **9.** CONHECIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA

## APELAÇÃO.

**1.** O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por tratar-se de verba de natureza indenizatória. Contudo, para efeito de restituição, deve ser observado o período em que se deu a cobrança.

**2.** Tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, aplica-se o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

**3.** A Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais, com caráter remuneratório.

**4.** A matéria arguida no recurso, a qual não foi objeto de alegação no Juízo "*a quo*", constitui inovação recursal, não podendo o Tribunal proferir manifestação meritória, sob pena de supressão de instância.

**5.** Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

**6.** Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ – AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

**7.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

**8.** Nos termos do art. 20, § 4º do CPC, "nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

**9.** Conhecimento parcial do primeiro apelo. Na parte conhecida, provido parcialmente. Desprovidimento da segunda apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV com relação à abstenção dos descontos previdenciários sobre o terço de férias; rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer parcialmente do primeiro apelo (autores), para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, bem como negar provimento à segunda apelação (Estado da Paraíba).**

Trata-se de apelações cíveis em face da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 120/125) que, nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c cobrança e pedido liminar, ajuizada por GEAN D'LERRY LIRA CESAR contra a PBPREV - Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba, acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, para determinar aos promovidos que se abstenham de descontar e devolvam os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela TR, e com juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados em execução de sentença. Em relação aos honorários, o Juiz reputou-os recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Não houve condenação em custas. Sem recurso voluntário, por entender aplicável o art. 475, §

3º, do Código de Processo Civil.

Irresignados, os autores apelaram (f. 126/131), aduzindo, em síntese: **a)** a impossibilidade de custeio sobre verba que não integrará os proventos de inatividade; **b)** que os juros de mora devem ser calculados segundo a Taxa Selic, por se tratarem de verbas tributárias que foram retidas indevidamente; **c)** a necessidade de fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ao final, pugnaram, ainda, pela cessação dos descontos previdenciários incidentes sobre horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e outras gratificações, incluindo a gratificação de atividade judiciária, em razão do exercício junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, bem como pela devolução do que fora descontado indevidamente, em relação às citadas verbas.

O Estado da Paraíba também apelou (f. 132/141), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta que: **a)** o Decreto n. 3.048/99 prevê, em seu art. 214, § 4º, que a contribuição previdenciária incide sobre o terço constitucional; **b)** o pressuposto para a incidência da contribuição previdenciária é a natureza salarial da parcela; **c)** a única hipótese em que as férias não sofrerão a incidência do tributo é o caso de férias indenizadas. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Contrarrazões apenas da PBPREV (f. 146/158).

Os autos não foram submetidos a reexame necessário pelo Juiz de primeiro grau ante o entendimento pela aplicação do § 3º do art. 475 do CPC.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (f. 168/173) pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO:

Analisando os autos, constato que a PBPREV - Paraíba Previdência foi condenada a **abster-se** de efetuar descontos, a título de

contribuição previdenciária, sobre o terço de férias percebido pelos autores.

Todavia, com relação à condenação de sobrestamento do desconto fiscal, reconheço, de ofício, que a PBPREV não possui legitimidade para o cumprimento de tal comando.

Nesse contexto, trata-se de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício.

Acerca da matéria, houve a deflagração, nesta Egrégia Corte de Justiça, de um Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com vistas à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

A Corte, por maioria, adotou alguns raciocínios que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

Súmula 48: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Súmula 50: As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.

Aplicando os entendimentos acima ao presente caso, a PBPREV

é parte **ilegítima** para a abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que os autores são **servidores da ativa**. Dito isso, compete apenas ao Estado da Paraíba fazer cessar os descontos previdenciários.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA:

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao julgar o incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba é parte **legítima** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, seja quanto à restituição ou quanto à abstenção de futuros descontos, conforme as Súmulas 48 e 49, acima transcritas.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, arguida pelo segundo apelante (Estado da Paraíba).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

O Estado da Paraíba suscitou, em sede de recurso, a aplicação da prescrição extintiva.

O caso em tela, referente à ilegalidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e outras verbas, enquadra-se na hipótese do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que trata da **prescrição quinquenal** aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Hely Lopes Meirelles aborda o assunto nos seguintes termos:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910 de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e

empresas estatais.<sup>1</sup>

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito a prejudicial suscitada.**

MÉRITO RECURSAL:

Inicialmente, convém ressaltar que não é necessária a remessa oficial da sentença lançada nos autos, porquanto entendo pela aplicabilidade, ao caso em deslinde, do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, já que se trata de procedência do pedido inicial, apenas em relação ao terço de férias, sendo essa matéria já pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia ora posta sob análise diz respeito à legalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias e demais verbas que integram a remuneração dos autores.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional,

---

<sup>1</sup> In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Editora Malheiros, p. 670/671.



*in verbis:*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário;(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias, uma vez que representa verba de natureza indenizatória, e encontra previsão expressa no inciso X do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004**. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Observemos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

No que concerne à alegação da PBPREV de que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, não merece sequer ser apreciada, porquanto a referida matéria deveria ter sido alvo de recurso por parte da autarquia previdenciária, não podendo ser suscitada apenas em sede de contrarrazões, devendo, nesta seara, restringir-se a rebater as alegações do apelante.

Quanto ao **adicional noturno**, este encontra previsão no

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

<sup>3</sup> RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

inciso XI do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que se reputa indevido o desconto previdenciário incidente sobre tal parcela.

Com relação às **horas extras**, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, estando inserida na excludente do art. 4º, § 1º, XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, também não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que considero indevido o desconto previdenciário sobre tal verba.

No que pertine à **gratificação de insalubridade**, não há razão para a subtração levada a efeito pela Administração Pública, haja vista tratar-se de verba paga em virtude da potencialidade lesiva do local de prestação do serviço (*propter laborem*), estando inserida na excludente do art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Por fim, deixo de apreciar o pedido dos autores em relação à **gratificação de atividade judiciária**, porquanto não foi mencionada no pedido inicial, tratando-se de inovação recursal, nesse ponto, já que não foi alvo de apreciação no primeiro grau.

Por outro lado, a Lei n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário incidente sobre os **ganhos habituais** (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que compõem os proventos de aposentadoria.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, tais são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza a sua análise de ofício.

Segundo recente julgado<sup>5</sup>, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

No que concerne aos juros de mora, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os

---

<sup>4</sup> Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

juros de mora deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ<sup>6</sup>. Eis decisões nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>7</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>8</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>9</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente

---

<sup>6</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>7</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

<sup>8</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>9</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.<sup>10</sup>

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, nos casos de condenação da Fazenda Pública, é possível a adoção de valor fixo.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse tom:

**A utilização da base de cálculo prevista no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil não é obrigatória nos casos de condenação da Fazenda Pública, podendo ser adotado valor fixo.** Precedente: REsp 1155125/MG, deste Relator, Primeira Seção, DJe 6/4/2010, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.<sup>11</sup>

Além do mais, nos termos da Súmula 306 do STJ, “em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes.”

Isso posto, **reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, com relação à abstenção dos descontos previdenciários, incidentes sobre o terço de férias; **rejeito as preliminares** arguidas pelo Estado da Paraíba, **e, no mérito:**

**A) CONHEÇO PARCIALMENTE DO PRIMEIRO APELO (AUTORES)**, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de determinar que o Estado da Paraíba, por serem os autores policiais da ativa, abstenha-se de efetuar descontos previdenciários sobre as **horas extras, o adicional noturno** e a **gratificação de insalubridade**, devendo os apelados (PBPREV e ESTADO DA PARAÍBA) restituir aos promoventes os valores descontados relativos a tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve sofrer atualização monetária de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ);

**B) NEGO PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO (ESTADO DA PARAÍBA).**

---

<sup>10</sup>Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

<sup>11</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1276423/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012.

No caso em análise, ocorreu a chamada **sucumbência recíproca**, uma vez que, do veredicto, resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, contudo em graus distintos. Levando-se em consideração que a Fazenda Pública foi vencida, ainda que parcialmente, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º, "c" e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, de modo que **fixo a verba honorária no valor nominal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, sendo **R\$ 1.200,00 (60%)** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 800,00 (40%)** em favor do da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Custas processuais na proporção de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o ente público, dispensando a cota deste por força do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92<sup>12</sup>, observando-se, em relação àquele, a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, convocado para compor o quórum, em face da suspeição averbada pelo Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de maio de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>12</sup> Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.